



VOTO

PROCESSO: 00058.023478/2019-61

INTERESSADO: INFRAMERICA - CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE S.A.

RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência, conforme disposto no artigo 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII.

1.2. Nestes termos, em 28 de novembro de 2011, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão n. 001/ANAC/2011 – SBSG entre a ANAC e a Inframérica Concessionária do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para a construção parcial, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante.

1.3. O mencionado Contrato de Concessão prevê na Seção III (Da Revisão Extraordinária) do Capítulo VI (Do Equilíbrio Econômico-Financeiro), Cláusula 6.19, que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência de riscos suportados pelo Poder Concedente, desde que impliquem alteração relevante dos custos ou da receita da Concessionária.

1.4. Por sua vez, o inciso XXII do artigo 41 da Resolução n.º 525, de 02 de agosto de 2019, que alterou o Regimento Interno desta Agência (Resolução n.º 381, de 14 de junho de 2016), ressalta que será submetido à decisão da Diretoria Colegiada, em primeira instância, o processo de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de aeroportos, quando a avaliação sugerir o deferimento do pedido.

1.5. Nesse sentido, verifica-se que a matéria em discussão está dentro do escopo das competências da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA revestido de amparo legal, uma vez que restam atendidos os requisitos de competência para a deliberação do pedido interposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Do ponto de vista contratual, verifica-se que os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, conforme estabelecido na cláusula 6.19 do Contrato de Concessão:

6.19 Os procedimentos de Revisão Extraordinária objetivam a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a fim de compensar as perdas ou ganhos da Concessionária, devidamente comprovados, em virtude da ocorrência dos eventos elencados na Seção I – Dos Riscos do Poder Concedente do CAPÍTULO V – DA ALOCAÇÃO DOS RISCOS do Contrato, desde que impliquem em alteração relevante dos custos ou da receita da concessionária.

2.2. A cláusula 5.2, constante da Seção I do Capítulo V, por sua vez, elenca os riscos suportados pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária. Dentre eles, destaca-se o item 5.2.1:

5.2 Constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, que poderão ensejar revisão extraordinária, nos termos do item 6.19 deste contrato:

5.2.1 custos decorrentes da entrega das obras descritas no Anexo 3 - Obras do Poder Público em atraso, **com defeitos ou em desacordo com as especificações constantes naquele anexo**, que impeçam o atendimento total ou parcial das obrigações da Concessionária. (...)

2.3. Cumpre observar, ainda, que as obras da Pista de Pouso e Decolagem - PPD 12/30 constam no Anexo 03 no rol de obras realizadas pelo Poder Público, conforme disposto no item 1.2.5:

1.2. Obras já realizadas

1.2.1. As obras já realizadas pelo Poder Concedente no sítio aeroportuário estão relacionadas abaixo:

[...]

1.2.5. Pavimentação;

1.2.5.1. Pavimentação da pista de pouso e decolagem de 3.000m x 60m com capa;

2.4. Nesse sentido, à luz dos dispositivos contratuais acima mencionados e tendo em vista os fatos relatados no processo, análises e conclusões consignadas nos autos pela área técnica, concluiu-se que ocorreram falhas construtivas na Pista de Pouso e Decolagem – PPD do Aeroporto de São Gonçalo do Amarante, as quais configuram a ocorrência de *defeito nas obras realizadas pelo Poder Público*, evento apto a lastrear o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro contratual, nos termos do item 5.2.1 do Contrato de Concessão.

2.5. Após análise das premissas adotadas pela Concessionária e mediante subsídios fornecidos pela Gerência de Informações e Contabilidade – GEIC/SRA, a Gerência Técnica de Análise Econômica – GTAE/SRA, no âmbito de sua competência, deu prosseguimento à mensuração do montante a ser reequilibrado no que concerne à frustração de receitas tarifárias e comerciais decorrentes do evento sob análise.

2.6. Incumbida da análise dos aspectos atinentes às obras de engenharia e respectivos custos realizadas na PPD RWY 12/30 após o aparecimento de patologias no pavimento, a Gerência de Investimentos e Obras - GIOS/SRA realizou análise minuciosa da documentação disponibilizada pela Concessionária, atentando-se para a consistência dos dados informados.

2.7. Resta evidente dos autos que foram adotadas as medidas cabíveis no intuito de promover a regular instrução do pleito, por meio de requisições de informações e de complementação documental, bem como pela realização de reuniões junto à Concessionária para obtenção de esclarecimentos.

2.8. Impende ressaltar que cabe à parte interessada instruir o pleito com todas as informações necessárias, com apresentação de projeto com todos os elementos necessários a sua precificação, de forma a demonstrar de maneira inequívoca o custo alocado exclusivamente na realização da obra da PPD, fornecendo uma base segura para apuração do impacto do evento. Conforme aponta a área técnica, “*após intenso processo de obtenção de informação, alinhamento dos dados e correção de falhas informadas, os resultados permaneceram inconsistentes e divergentes. Em que pese haja informações que caracterizam a realização dos serviços, não foram apresentadas informações suficientes e com o grau de precisão adequada que ratifiquem o valor pleiteado pela Concessionária*”^[1].

2.9. Isso posto, a fim de promover a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, de forma a assegurar o direito da Concessionária e resguardar o interesse público, entendo pertinente a adoção da metodologia alternativa adotada pela GIOS para avaliação e quantificação dos custos das obras, a qual encontra-se respaldada por guias e manuais de orçamentação pública, com utilização, ainda, das referências do SICRO (Sistemas de Custos Referenciais de Obra) e do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), bem como pelas orientações dispostas nos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU. A motivação para utilização da referida metodologia restou suficientemente demonstrada nos autos, nos termos das Notas Técnicas nº. 09 e 14/2020/GIOS/SRA, apresentando-se como solução adequada e confiável para o reconhecimento de um valor com fundamentação técnica.

2.10. No que tange à forma de equacionamento do desequilíbrio identificado, antes os argumentos apresentados pela Concessionária, entendo pertinente que a recomposição ocorra por meio de ajuste tarifário, tendo como parâmetro os tetos praticados pela Infraero no Aeroporto de São Luís.

2.11. Ante o exposto e pelo conteúdo dos autos, entendo que a situação em tela se enquadra no rol de riscos a serem suportados pelo Poder Concedente, havendo elementos suficientes para o deferimento parcial do pleito ora avaliado, nos termos propostos pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA.

3. DO VOTO

3.1. Desta forma, considerando o constante dos autos, e com fulcro na Lei n.º 11.182, de 27 de setembro de 2005, art. 8º, incisos XXI e XXIV, no Decreto n.º 7.624, de 22 de novembro de 2011, e nas disposições contratuais, **VOTO FAVORAVELMENTE à proposta de revisão extraordinária do Contrato de Concessão n.º 001/ANAC/2011 - SBSG**, referente ao Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante, em decorrência dos custos incorridos em face de patologias ocorridas no pavimento da PPD RWY 12/30, na forma proposta pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA.

É como voto.

[1] Nota Técnica n.º 9/2020/GIOS/SRA, de 16/06/2020 (4383606)



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor-Presidente, Substituto**, em 12/01/2021, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5129060** e o código CRC **4585D67F**.

SEI nº 5129060